



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010268/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.163 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELCIO ORLANDO CALEGARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO CONSIDERADO COMO NÃO IMPUGNADO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REVERSÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS AO ATO QUE TRANSFERIU INDEVIDAMENTE O RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verificado que a matéria fática, considerada não impugnada pela decisão de primeiro grau, não foi adequadamente descrita na Notificação de Lançamento, impõe-se a exclusão o valor tributado da base de cálculo do imposto, bem como a reversão dos procedimentos decorrentes do ato administrativo, que transferiu o respectivo crédito tributário para outro processo, considerado sem efeito.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Descarta-se a possibilidade de dedução do plano de saúde relativo ao cônjuge que apresenta declaração em separado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) e tornar sem efeito o ato de transferência de crédito tributário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/05, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude da constatação de dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 10.977,89, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a dedução.

De acordo com a “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

“Comprovadas as despesas com a profissional Tatiana G.Schultz no valor de R\$ 4.800,00.

Em relação aos pagamentos ao plano de saúde UNIMED/Curitiba foram aceitos os pagamentos do próprio contribuinte no valor de R\$ 2.500,34 (4 x R\$ 189,93; 5 x R\$ 220,76 e 3 x R\$ 212,24) e de sua filha Larissa no valor de R\$ 1.151,77 (4 x R\$ 87,49; 5 x 101,70 e 3 x R\$ 97,77).

Os pagamentos à UNIMED/Curitiba referentes à sua esposa, Sra Josemar, não foram aceitos, pois essa apresentou declaração em separado no modelo simplificado e o desconto padrão (20%) substitui todas as deduções previstas pela legislação.

Os pagamentos à UNIMED/Curitiba referentes à sua mãe também não foram aceitos, pois essa não consta como dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste anual.”

O interessado apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que o fato de sua mãe, sra. Alice de Jesus Calegari, não constar como dependente ocorreu por um lapso do contador, passível de ser corrido mediante declaração retificadora. Quanto aos pagamentos referentes a sua esposa, sra. Josemar Malucelli de Moraes Calegari, diz que foram glosados indevidamente, pois se trata de cônjuge que consta como dependente do plano de saúde pago integralmente pelo titular.

Pelo exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Examinado a impugnação, a Delegacia da Receita federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, fls. 32 a 35, considerou não impugnado o lançamento da glosa das despesas médicas no valor de R\$ 4.850,00, sob a seguinte argumentação:

“[...]como o contribuinte havia pretendido a dedução de R\$ 19.430,00 (fl. 25), segundo a relação de pagamentos declarados (fl. 26), verifica-se que o interessado não contesta a glosa das deduções referentes a supostas despesas com JOSE CARLOS BOEING (R\$ 1.200,00), JOSE MAURO RODRIGUES (R\$ 3.000,00) e ECCO SALVA (R\$ 650,00), tampouco traz documentos a elas relativos, tratando-se, por conseguinte, de

matéria não impugnada, em relação à qual não foi instaurado o litígio administrativo.

No tocante às despesas com plano de saúde (UNIMED/CURITIBA) que tiveram como beneficiárias a Sra. ALICE DE JESUS CALEGARI (mãe do notificado) e a Sra. JOSEMAR MALUCELLI DE MORAES CALEGARI (esposa do notificado), a decisão manteve a glosa realizada pelo lançamento diante da constatação de que ambas apresentaram declaração de rendimentos em separado, não podendo ser consideradas como dependentes do contribuinte, para fins de dedução dos valores desembolsados em razão dos respectivos planos de saúde. No caso da despesa realizada com a esposa, ressaltou que:

“A teor do “Perguntas e Respostas” (item 355), admitir-se-ia a dedução de plano de saúde do cônjuge, pago pelo contribuinte titular, caso não houvesse o aproveitamento da dedução da despesa médica na declaração do cônjuge, o que não ocorreu no caso, uma vez que a opção pelo desconto simplificado implicou a utilização, por substituição, de todas as despesas, inclusive médicas, dedutíveis.”

Diante disso, decidiu pela procedência do lançamento.

De acordo relatório de fls. 36, a parcela do crédito tributário corresponde à parte considerada não impugnada foi transferida para outro processo.

Cientificado conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 40, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/05/2009, fls. 41/42, instruído com os documentos de fls. 43 a 50, alegado, em síntese, que:

- a decisão da DRJ não considerou a isenção tributária da aposentadoria do declarante no valor de R\$ 12.765,00, que deve ser retirada dos rendimentos tributáveis;
- apesar de todo o detalhamento e a documentação anexada ao referido processo, o recurso foi indeferido no que se refere às despesas efetuadas referentes ao plano de saúde de Josemar Malucelli de Moraes Calegari (esposa do declarante)
- com relação as despesas efetuadas junto a ECCO SALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS anexa recibo 193161 no valor de R\$ 740,00, datado de 25 de outubro de 2004;
- no que diz respeito aos valores da UNIMED CURITIBA, referentes a sua esposa JOSEMAR MALUCELLI DE MORAES DE CALEGARI, invoca a resposta à pergunta 355 do Perguntas e Respostas, disponível no site da Receita Federal, que afirma ser possível a dedução do plano de saúde pago pelo titular mesmo quando o dependente apresenta declaração em separado, desde que não se utilize os valores para desconto;
- informa que a dedução do desconto simplificado na declaração de rendimentos apresentada em separado pela esposa não pode ser considerada utilização de despesa médica, fato que entende garantir ao titular o direito de abater o valor integral pago à UNIMED.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O comprovante da ciência da decisão de primeira instância, anexo fls. 40, foi digitalizado pela autoridade preparadora sem que dele se constate o registro da data de sua recepção pelo contribuinte. Diante disto, há que se considerar tempestivo o presente recurso, em consonância com o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme relatado, o lançamento menciona a “*Glosa do valor de R\$ *****10.977,89, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”, fls 04.

A título de COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS informa que:

“Comprovadas as despesas com a profissional Tatiana G.Schultz no valor de R\$ 4.800,00.

Em relação aos pagamentos ao plano de saúde UNIMED/Curitiba foram aceitos os pagamentos do próprio contribuinte no valor de R\$ 2.500,34 (4 x R\$ 189,93; 5 x R\$ 220,76 e 3 x R\$ 212,24) e de sua filha Larissa no valor de R\$ 1.151,77 (4 x R\$ 87,49; 5 x 101,70 e 3 x R\$ 97,77).

Os pagamentos à UNIMED/Curitiba referentes à sua esposa, Sra Josemar, não foram aceitos, pois essa apresentou declaração em separado no modelo simplificado e o desconto padrão (20%) substitui todas as deduções previstas pela legislação.

Os pagamentos à UNIMED/Curitiba referentes à sua mãe também não foram aceitos, pois essa não consta como dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Observa-se, pois, que o lançamento não menciona expressamente as despesas médicas pagas para JOSE CARLOS BOEING (R\$1.200,00), para JOSE MAURO RODRIGUES (R\$ 3.000,00) e para ECCO SALVA (R\$ 650,00).

Para chegar à conclusão de que o contribuinte não teria impugnado a totalidade as glosas lançadas de ofício, a decisão de primeira instância confrontou o valor total da dedução informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual (R\$ 19.430,00, fl. 25) com a relação de pagamentos de despesas médicas consignada na mesma declaração, fls. 26.

Portanto, no caso concreto, constata-se que a notícia de que do valor glosado pelo lançamento estariam incluídas as deduções declaradas como despesas médicas pagas para JOSE CARLOS BOEING (R\$1.200,00), para JOSE MAURO RODRIGUES (R\$ 3.000,00) e para ECCO SALVA (R\$ 650,00), totalizadas em R\$ R\$ 4.850,00, somente fica evidenciada após o procedimento de confronto de dados declarados pelo contribuinte, efetuado pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Percebe-se, pois, que a forma como a autoridade fiscal redigiu a matéria tributada contribuiu para que o contribuinte concentrasse sua defesa tão somente em relação às despesas que foram especificadas no campo denominado “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS”.

Nesse aspecto, ressalte-se que, dentre os requisitos exigidos para a constituição do crédito tributário pelo lançamento previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento deixou de identificar adequadamente a manteria tributável atinente às três glosas mencionadas pela decisão recorrida.

Portanto, por constituir elemento essencial para assegurar o exercício do direito de defesa, a ausência da especificação dos demais pagamentos eventualmente glosados pela notificação implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

A respeito desse assunto, convém observar que o Conselho de Contribuintes diversas vezes decidiu pela nulidade do auto de infração, conforme ementas que a seguir se transcreve:

“AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - É nulo o auto de infração que não contém a descrição da matéria tributada e os dispositivos legais infringidos. Inteligência do artigo 10 do Decreto nº. 70.325, de 1972 - A descrição da matéria fática constitui-se em elemento essencial para assegurar o pleno exercício de defesa. Trata-se de elemento que deve constar do processo para que o julgador possa confrontar a descrição dos fatos especificados no auto de infração com a versão articulada pela defesa do impugnante.” 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-48.800 em 07.11.2007. Publicado no DOU em: 08.02.2008.

“AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. O lançamento tributário, por constituir-se em Ato Administrativo, está sujeito ao princípio da Legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. É assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV), o que somente se verifica quando a matéria tributária tiver adequadamente descrita com o conseqüente enquadramento legal das infrações apuradas. A falta de requisitos essenciais torna nulo o Ato Administrativo de Lançamento, e, de conseqüência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído. Recurso.” 2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-18.259 em 16.08.2007. Publicado no DOU em: 07.03.2008

“LANÇAMENTO - NULIDADE - É de ser declarada a nulidade do lançamento, quando a descrição da infração carece da precisão e da clareza exigidas pela legislação de regência, impossibilitando ao autuado o exercício pleno da sua defesa e ao julgador a formação de sua convicção.” Recurso de ofício a que se nega provimento. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.000 em 26.04.2007. Publicado no DOU em: 13.06.2007.

Portanto, deve ser excluída da base tributada pela notificação de lançamento a parcela de R\$ 4.850,00, correspondente à parte considerada como não impugnada pela decisão de primeira instância e, por via de conseqüência, há que se tornar sem efeito o ato de transferência do respectivo crédito tributário para o processo nº 14486-000.34012009-86, realizado pela autoridade preparadora às fls. 36.

Observe-se, por sua vez, que da operacionalização do resultado da exclusão do valor em referência nos presentes autos, cabe à autoridade preparadora também considerar a necessidade de reversão dos procedimentos administrativos que decorreram da edição do “Termo de Transferência de Crédito Tributário”, fls. 36, por prejudicados.

Remanesce, pois, para exame deste Colegiado, o lançamento realizado a título de glosa da dedução das despesas médicas realizadas em virtude do pagamento do plano de saúde Unimed para pessoas não consignadas como dependentes em sua declaração de rendimentos.

Conforme inciso II, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, inexistente a possibilidade de dedução dessas despesas médicas da base de cálculo do imposto, uma vez que tal dedução está restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Nesse aspecto, o recorrente contesta a decisão de primeira instância que interpretou a orientação dada pela pergunta nº 355 do “Perguntas e Respostas”, disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no sentido de que o cônjuge, quando apresenta declaração em separado no modelo simplificado, opta pela substituição de todas as deduções, inclusive despesas médicas, descartando-se, assim, a possibilidade de dedução de seu plano de saúde concomitantemente na declaração do autuado.

Tal entendimento advém da regra estabelecida no § 1º do art. 84, do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Portanto, correta a decisão recorrida ao aplicar ao presente caso a interpretação publicada pela RFB no “Perguntas e Respostas”, questão 355.

Por fim, quanto à alegação do contribuinte acerca da necessidade de se ajustar o rendimento tributável declarado em razão de suposta isenção, observe-se que, pelo fato de tal matéria não haver sido questionada à época da apresentação de sua impugnação, a discussão acerca do assunto nesta esfera administrativa fica prejudicada, uma vez que, nos termos do art. 14 c/c art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, a matéria não expressamente contestada pela impugnante não instaura a fase litigiosa do processo. Portanto, não há como conhecer o recurso nesta parte.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da base tributável o valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais), e tornar sem efeito o ato de transferência de crédito tributário, formalizado pela autoridade preparadora às fls. 36, cabendo a esta reverter os procedimentos administrativos que dele repercutiram.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator